



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.915454/2016-48</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	3102-000.494 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	29 de agosto de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	TAM LINHAS AÉREAS S.A.
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por voto de qualidade, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do redator designado. Vencidos os Conselheiros Joana Maria de Oliveira Guimarães, Marina Righi Rodrigues Lara e Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Pedro Sousa Bispo.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo** – Presidente e redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimarães, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara (substituto[a] integral), Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente)

**RELATÓRIO**

Visando narrar os fatos, de início, adoto o relatório contido na decisão proferida pela DRJ:

“Trata o presente processo de revisão de ofício de Despacho Decisório eletrônico anteriormente emitido, o qual não homologou as compensações declaradas na Dcomp nº 40253.08134.301111.1.3.04-0999, haja vista que o pagamento indicado como crédito estava totalmente utilizado para quitação de débitos próprios, bem como a análise da compensação declarada na Dcomp nº 04185.46676.301111.1.7.04-2498, tratada no processo nº 10880.959938/2015-18 (apensado).

As Declarações de Compensação foram analisadas pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (Derat/SP) e emitido novo Despacho Decisório, juntado aos autos às fls. 354/363.

De acordo com o Despacho Decisório, nas referidas Dcomp foi indicado pela contribuinte um crédito de R\$ 1.085.526,32 – que corresponde ao pagamento indevido ou a maior da contribuição para o PIS/Pasep, código 8109, referente ao período de apuração de janeiro de 2008, visando a extinção de débitos próprios.

No Despacho Decisório, adverte a DERAT/SP que no período em exame, a interessada esteve sujeita à chamada apuração mista das contribuições auferindo receitas tanto no regime cumulativo quanto não cumulativo. Relata que a apuração da contribuição para o PIS/Pasep, de janeiro de 2007 a março de 2011, foram objeto de procedimentos fiscais por meio dos Mandados de Procedimentos Fiscal (MPF) nº 08.1.80.00-2012-00029-1/DERAT, nº 08.1.90.00-2012-03392-7/DEFIS e nº 08.65.00-2014-00422-0/DELEX. Os resultados apurados encontram-se consignados em diversos processos administrativos, em especial nos seguintes:

5. Tais informações e dados relativos às apurações de **janeiro de 2007 a março de 2011**, interregno no qual se insere o período de apuração objeto do presente, bem como os resultados dos exames que a fiscalização procedeu sobre as apurações de Contribuição para o PIS/Pasep daqueles períodos, resultados esses dos quais a requerente foi regularmente cientificada, encontram-se reunidos, em especial, nos autos dos processos 12585.720032/2012-22, 16692.720038/2013-14, 12585.720022/2012-97, 12585.720023/2012-31, 12585.720024/2012-86, 12585.720025/2012-21, 12585.720026/2012-75, 12585.720027/2012-10, 12585.720028/2012-64, 12585.720029/2012-17, 12585.720030/2012-33, 12585.720031/2012-88, e 10880.722355/2014-52 (Auto de Infração). Elementos constantes desses processos foram juntados a estes autos.

Esclarece a fiscalização que os processos acima referidos dizem respeito de forma direta à apuração da contribuição tocante às receitas não cumulativas e o presente exame refere-se à apuração da contribuição no sistema cumulativo e, tratando-se a requerente de sujeito passivo submetido à apuração mista, o conjunto das receitas sujeitas ao regime cumulativo trata-se de elemento envolvido diretamente também no cálculo das receitas sujeitas ao regime não cumulativo. Explica que, no ano de 2011, a contribuinte alterou seu entendimento no tocante ao art. 10, XVI, da Lei nº 10.833, de 2003, passando a classificar as receitas auferidas com a prestação de serviços de transporte aéreo internacional

de passageiros na modalidade não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep. Informa que a requerente efetuou o pagamento de R\$ 1.085.526,32 relativo à apuração cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep de janeiro de 2008. Relata que a obtenção do valor da contribuição a pagar referente ao regime não cumulativo demanda a determinação das bases de cálculo tanto cumulativa como não cumulativa, para fins de cálculo do percentual existente entre a receita sujeita à incidência não cumulativa e a receita bruta total, conforme estabelecido no art. 3º, § 8º, inciso II, da Lei nº 10.637, de 2002. Desse modo, a apuração da contribuição de janeiro de 2008 também integra, de forma expressa, Auto de Infração relativo à insuficiência de recolhimento em regime não cumulativo e também a multa decorrente da apresentação de pedidos de ressarcimento indeferidos ou indevidos, resultante da análise realizada no período de abril de 2008 a março de 2011. Naquela análise, a fiscalização devolveu ao conjunto de receitas sujeitas ao regime cumulativo as receitas auferidas com a prestação de serviços de transporte aéreo coletivo de passageiros em modalidade internacional. Contudo, tal alteração não traz reflexos na apuração cumulativa, uma vez que as receitas advindas do transporte internacional de cargas ou passageiros são, por força do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001, isentas da contribuição. Na mesma análise, a fiscalização alterou o total das receitas tributáveis submetidas ao regime cumulativo (receitas de vendas de bens e serviços – vôo doméstico passageiro) e ratificou informação constante de Dacon retificador ativo (ficha 7B – linha 4). Na presente análise, constatou a fiscalização divergências nos valores informados no Dacon e no Sistema DW-DIRF referentes às retenções na fonte por órgãos públicos (código de receita 6175). Dessa forma, tomando a base o cálculo da contribuição para o PIS/Pasep no regime cumulativo em janeiro de 2008, apresentado no Dacon e ratificado pela fiscalização no processo nº 10880.722355/2014-52, os valores de retidos na fonte constantes na base de dados da RFB, as informações da DCTF e as vinculações do pagamento efetuado sob o código 8109, a auditoria fiscal verificou a insuficiência de recolhimento de R\$ 218.327,99.

Cientificada da decisão em 29/11/2016, bem como da cobrança dos débitos declarados nas Dcomp, a contribuinte interpôs, em 09/12/2016, Manifestação de Inconformidade, a qual será sintetizada a seguir.

Explica a interessada que em 15/04/2016 recebeu o Despacho Decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10880.915454/2016-48 e apresentou a Manifestação de Inconformidade em 17/05/2016. Não obstante, inesperadamente, em 29/11/2016 recebeu nova intimação referente à emissão de Despacho Decisório da DERAT nos mesmos autos, com a diferença de que o "novo" Despacho Decisório também tem cunho decisório para o processo administrativo nº 10880.959938/2015-18. Diante da renovação da intimação do Despacho Decisório, diz que não lhe restou outra alternativa senão reiterar a seguir as razões anteriormente apresentadas e combater também o Despacho

Decisório proferido nos autos do processo nº 10880.959938/2015-18, apensado ao presente.

Informa que se trata do PER/Dcomp nº 40253.08134.301111.1.3.04-0999 e nº 04185.46676.301111.1.7.04-2498, apresentados em 30/11/2011, para restituição de créditos de pagamento indevido da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS apurada no regime "não cumulativo", em 31/01/2008. No entanto, os PER/Dcomp não foram homologados, sob o entendimento de que o crédito já havia sido utilizado integralmente para pagamento do débito de PIS apurado em 31/01/2008.

Esclarece que em janeiro de 2008 apurou débito da contribuição para o PIS/Pasep de R\$ 2.796.473,31 devidamente quitado por meio de compensações declaradas em diversas Dcomp e do DARF de R\$ 1.085.526,32 - que perfazem o total de R\$3.881.999,63 - devidamente declarados na DCTF. Ao efetuar a reapuração da contribuição, verificou que o valor era de R\$ 2.760.297,18 e não R\$ 2.796.437,31 – como antes informado, o que originou um pagamento indevido ainda maior, de R\$ 1.121.702,45. Contudo, ao retificar a DCTF para informar o correto valor do débito, equivocou-se ao não informar a correta vinculação dos créditos ao débito apurado.

Assim, aduz que por mera falha na DCTF, quando da indicação dos PER/Dcomp utilizados para quitação integral do débito, parte do valor do DARF (R\$ 452.246,65) foi indevidamente alocado para composição do pagamento.

Recorre ao princípio da legalidade, previsto no art. 150, inciso I da Constituição Federal e reafirmado no art. 97 do Código Tributário Nacional. Nessa esteira, alega que tal equívoco, não retificado em sua DCTF, não tem o condão de lhe impor obrigação tributária na medida em que, pelo princípio da legalidade e da tipicidade cerrada, tal obrigação só existiria quando verificada a existência do exato fato descrito em lei.

Diz que uma vez demonstrado que o débito de PIS apurado em 31/01/2008 foi integralmente quitado por meio das compensações relacionadas, o mero lapso em não retificar a DCTF anteriormente entregue, não pode implicar a negativa da restituição do valor pago indevidamente.

Diante do exposto, resta demonstrada a total improcedência do Despacho Decisório, devendo a presente Manifestação de Inconformidade ser provida para o fim de restar reconhecida a existência do direito creditório, assim como devem ser homologadas as compensações, razão pela qual requer a extinção integral de qualquer crédito tributário relacionado, assim como o arquivamento do presente processo administrativo. Requer ainda provar o alegado pelos meios de prova em Direito admitidas, especialmente a realização de diligência e a juntada de documentos.

É o relatório.”

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (PR), por meio do Acórdão nº 06-68.253, de 03 de dezembro de 2019, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, assim ementado:

**“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

A matéria que não for expressamente contestada torna-se definitiva na esfera administrativa.

DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE.

Estando a discussão quanto ao direito creditório afeta apenas ao que determina a legislação de regência, não sendo, necessário qualquer análise documental, torna-se prescindível a realização de diligência para a solução da controvérsia.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Tendo a contribuinte logrado comprovar a existência parcial de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Pública deve ser homologada a compensação efetuada até o limite do direito creditório reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

Para uma melhor compreensão dos fatos, reputa-se necessário reproduzir as “Considerações Iniciais” trazidas no voto do acórdão recorrido:

**“Considerações Iniciais**

A apuração não cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep do período sob exame (janeiro de 2008) foi analisado no processo administrativo fiscal nº 16692.720038/2013-14. Na referida análise, a fiscalização, no tocante às receitas abrangidas pela não cumulatividade, asseverou, nos itens 5.1 e 5.2 do Despacho Decisório, que *“em 2011, Processo 10880.915454/2016-48 Acórdão n.º 06-68.253 DRJ/CTA Fls. 5 5 a TAM Linhas Aéreas S/A, a partir de uma releitura das normas relativas ao PIS e à COFINS, revisou os critérios que até então vinha utilizando na apuração de seus créditos, passando a considerar como não cumulativas as receitas provenientes do transporte aéreo internacional de passageiros. Adotando este novo entendimento, que teve como consequência o alargamento da base de cálculo de seus créditos, o contribuinte em 24/11/2011 – através da transmissão de novos demonstrativos (DACON), retificou os valores dos créditos que haviam sido informados para o período de janeiro de 2007 a março de 2011. O contribuinte, na qualidade de ‘empresa aérea regular de passageiros’, deve, no entanto, observar o disposto no XVI do art. 10 e V do art. 15 da Lei Nº 10.833/2003, que manteve no regime cumulativo as receitas do transporte aéreo*

*de passageiros, tenham elas sido obtidas no mercado interno doméstico ou mercado internacional.”*

O processo nº 16692.720038/2013-14 foi julgado, na sessão de 08/12/2015, e proferido o Acórdão de nº 06-53.774 por esta Turma de julgamento, por meio do qual se manteve o entendimento adotado pela autoridade a quo, de que as receitas de transporte internacional de passageiros são submetidas à incidência cumulativa e concedeu-se créditos não cumulativos adicionais.

Entretanto, no julgamento do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, em 20/06/2018, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais decidiu que as receitas obtidas com o transporte internacional de passageiros não foram excluídas do regime não cumulativo, dando razão à contribuinte. Embora já proferido Acórdão, atualmente referido processo ainda encontra-se em trâmite no CARF, em virtude da interposição de recurso especial pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e embargos de declaração da contribuinte.

Todavia, na atual análise, de pagamento a maior que o devido decorrentes de apuração CUMULATIVA da contribuição, a vinculação das receitas de transporte internacional de passageiros ao regime não cumulativo efetuada pela contribuinte e chancelada pelo CARF, não traz modificações da base de cálculo da contribuição no regime cumulativo, uma vez que as receitas advindas do transporte internacional de passageiros são isentas em qualquer regime de apuração, por imposição do art. 14 da MP nº 2.158-35, de 2001.

Partindo das receitas informadas no Dacon que está ativo no sistema de controle de declarações, a fiscalização ratificou as receitas da venda de bens e serviços tributáveis (voo doméstico passageiro), em janeiro de 2008, no valor de R\$483.542.225,48.

No entanto, no que se refere aos valores retidos na fonte por órgãos públicos, autarquias e fundações federais, bem como aos demais entidades da Administração Pública Federal, sob o código 6175, constatou que os valores que foram descontados da contribuição devida e informados no Dacon, na ficha 15B (R\$365.568,41), foram maiores do que aqueles que constam no sistema DW DIRF (R\$ 164.399,30). Dessa forma, o débito calculado pela fiscalização passou a ser de R\$ 2.978.625,17 (PIS/Pasep devido no mês de R\$ 3.143.024,47 menos as retenções na fonte que constam dos sistemas informatizados da RFB de R\$ 164.399,30), a ser quitado conforme as vinculações constantes da DCTF retificadora que está ativa no sistema de controle de declarações, ou seja R\$ 2.308.050,53 por meio de compensação declarada na Dcomp nº 37398.21063.200208.1.3.04-0435 e parte do pagamento (R\$ 452.246,65) efetuado por meio do DARF de R\$ 1.085.526,32 - caracterizando a insuficiência de recolhimento de R\$ 218.327,99. A referida Dcomp, analisada na processo nº 10880.722141/2014-86, foi parcialmente homologada (R\$ 1.602.141,82) e encontra-se em discussão administrativa em razão da não homologação do direito

creditório de R\$ 705.908,71. Desse modo, a discussão administrativa priva de liquidez e certeza o valor de R\$ 705.908,71 apontado na DCTF para quitação do débito, não podendo as Dcomp ora analisadas ser homologadas, como se vê nos itens 21.4 e 22 do Despacho Decisório:

**21.4** Tomando-se a base de cálculo de Contribuição para o PIS/Pasep apurada em regime cumulativo em **janeiro de 2008** (R\$ 483.542.225,48) e a ela se aplicando a alíquota de incidência deste regime (0,65%), tem-se R\$ 3.143.024,47 como o total de Contribuição devida no período neste regime. Subtraindo-se deste valor total as retenções (DW-DIRF: R\$ 164.399,30), obtém-se R\$ 2.978.625,17 como o valor a pagar no período, sob código 8109, a título de Contribuição para o PIS/Pasep.

**22.** Na versão retificadora ativa da DCTF do período, juntada aos autos, a requerente declara débito a pagar de Contribuição para o PIS/Pasep, apurada em regime cumulativo (8109), no valor de R\$ 2.760.297,18. Para sua quitação, **indica pagamento em DARF no valor de R\$ 452.246,65 e compensações no valor de R\$ 2.308.050,53.**

**22.1** Havendo-se calculado em R\$ 2.978.625,17 o valor a pagar no período, sob código 8109, a título de Contribuição para o PIS/Pasep, tem-se caracterizada insuficiência de pagamento de R\$ 218.327,99.

**22.2** Observe-se igualmente que, do pagamento total de R\$ 1.085.526,32, realizado em DARF sob código 8109, em sua DCTF o requerente destina R\$ 452.246,65 à quitação do débito que declara. Para a quitação do restante, aponta créditos de R\$ 2.308.050,53, que adviriam de Dcomp 37398.21063.200208.1.3.04-0435. Ocorre que esta Dcomp, analisada no curso do processo 10880.722141/2014-86, foi homologada apenas parcialmente. Quanto ao débito aqui em pauta, não se verificou a existência de créditos suficientes para a sua quitação (extintos R\$1.602.141,82; pendentes: **R\$ 705.908,71**; vide Despacho de Compensação/Extrato/Darf, constante daquele processo). Tal decisão ora se encontra em discussão administrativa.

**22.3** Esta discussão administrativa priva de liquidez e certeza tais R\$ 705.908,71, apontados pela requerente em sua DCTF para quitação do débito de declara a título de Contribuição para o PIS/Pasep apurada em regime cumulativo.

Em sua defesa, diz a contribuinte que na DCTF retificadora nº 12052016000000001152534, o que se verifica é o evidente equívoco, uma vez que houve a correção do valor do débito da contribuição para o PIS/Pasep, mas não houve a correta indicação dos créditos a ele vinculados, apontando apenas a quitação por meio da Dcomp nº 37398.21063.200208.1.3.04-0435. **Contudo, o débito da contribuição, do período de janeiro de 2008, foi quitado também por outras compensações e pelo pagamento de R\$ 1.085.526,32. Alega que a soma das compensações e do DARF recolhido ultrapassa o valor da contribuição do período, contudo apenas o crédito de R\$ 1.085.562,32 (valor do DARF pago a maior) foi utilizado nas Dcomp ora analisadas.**” (g.n.)

Esclarece ainda o acórdão recorrido que *“a contribuinte não contestou as divergências apontadas pela fiscalização nos valores da contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte que constam nos sistemas informatizados da RFB e no Dacon apresentado. Portanto, essa matéria se torna definitiva na esfera administrativa, conforme determina o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997”*.

Já no tópico “Manifestação de Inconformidade”, o acórdão recorrido passa a apreciar as alegações da Recorrente, especialmente no que se refere a de que *“o débito da contribuição para o PIS/Pasep de janeiro de 2008, foi extinto por meio das compensações declaradas nas seguintes Dcomp, de forma que o pagamento de R\$ 1.085.562,32 representa valor pago a maior que o devido”*, para, ao final, assim concluir:

“Em vista do exposto, nota-se que a contribuinte tem razão em parte devendo, por conseguinte, ser também considerados para extinção do débito da contribuição para o PIS/Pasep cumulativo de janeiro de 2008, o direito creditório reconhecido nas Dcomp nº 37398.21063.200208.1.3.04-0435, nº 22213.08791.200208.1.3.04-9632 e 39333.20636.281210.1.3.04-7288.

Assim, considerando a base de cálculo ratificada pela fiscalização, os descontos dos valores retidos na fonte que constam no sistema DW-DIRF (R\$ 164.399,30), as compensações efetuadas nas Dcomp nº 37398.21063.200208.1.3.04-0435, nº 22213.08791.200208.1.3.04-9632 e nº 39333.20636.281210.1.3.04-7288 bem como a utilização de parte do pagamento do DARF de R\$ 1.085.526,32 – chega-se ao pagamento efetuado a maior que o devido de R\$ 264.615,13 para ser utilizado nas Dcomp objetos da lide, como demonstrado a seguir:

Contribuição para o PIS/Pasep devida (Jan/2008)	R\$ 3.143.024,47
(-) retenções na fonte – DW-DIRF	(-) R\$ 164.399,30
= Contribuição para o PIS/Pasep a pagar (Jan/2008)	R\$ 2.978.625,17
(-) Valor compensado na Dcomp nº 37398.21063.200208.1.3.04-0435	(-) R\$ 1.840.847,01
(-) Valor compensado na Dcomp nº 22213.08791.200208.1.3.04-9632	(-) R\$ 303.357,66
(-) Valor compensado na Dcomp nº 39333.20636.281210.1.3.04-7288	(-) R\$ 13.509,21
= Contribuição para o PIS/Pasep a pagar (Jan/2008) após as compensações	R\$ 820.911,19
(-) DARF pago	(-) 1.085.526,32
= Valor pago a maior	R\$ 264.615,13

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário, trazendo como insurgência apenas a não aceitação integral das compensações como forma de quitação do débito de PIS e, conseqüentemente, sua consideração na composição do pagamento indevido apurado, sustentando que:

- As compensações consideradas pela Recorrente na composição do pagamento de PIS de janeiro de 2008 devem ser integralmente convalidadas.

- A DRJ discorda do valor descontado pela Recorrente a título de compensações em razão de: (i) as DCOMP nº 37398.21063.200208.1.3.04-0435 e 15508.13401.100308.1.3.04-0144, não teriam sido integralmente homologadas e ainda estariam em discussão administrativa, respectivamente nos processos administrativos nº 10880.722141/2014-86 e 10880.724408/2011-27; e (ii) as DCOMP nº 06142.28677.281210.1.3.04-7335 e 33741.15536.281210.1.3.04-7149 teriam sido canceladas pela Recorrente.

- Em relação às declarações de compensação canceladas, a Recorrente concorda com a sua desconsideração na composição do pagamento indevido, de tal forma que resta em



discussão somente o primeiro apontamento realizado pelo acórdão recorrido em relação às DCOMP's nºs 37398.21063.200208.1.3.04-0435 e 15508.13401.100308.1.3.04-0144, que não teriam sido integralmente homologadas e ainda estariam em discussão administrativa, no sentido de que, uma vez não homologadas, não podem ser utilizadas na composição do direito creditório.

- De acordo com as disposições legais contidas nos §§ 6º a 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação é instrumento hábil e suficiente à cobrança dos débitos nela declarados e indevidamente compensados, ou seja, na hipótese de o sujeito passivo não apresentar manifestação de inconformidade ou apresentá-la, mas restar vencido, os débitos compensados devem ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que não homologou a compensação ou da decisão final do processo administrativo, pois, caso contrário, o seu valor será inscrito em dívida ativa e cobrado em execução fiscal.

- Considerando que a Autoridade Fiscal tem a prerrogativa de cobrar os débitos cuja compensação não foi homologada, não lhe pode ser autorizada a desconsideração dos respectivos valores na composição do direito creditório da Recorrente, sob pena dela ter que arcar duplamente com o valor do mesmo débito, já que será obrigada a pagar os débitos vinculados às compensações em discussão administrativa sem, no entanto, poder utilizar o respectivo valor para calcular o pagamento indevido da contribuição ao PIS, o que caracteriza nitidamente o "*bis in idem*". Afirma ser este o entendimento do CARF e cita ementas de acórdãos.

- Defende que ainda que não seja acolhido o fundamento precedente exposto no Recurso Voluntário, as decisões que não homologaram as compensações não são definitivas, tendo a Recorrente apresentado manifestações de inconformidade contra os despachos decisórios.

- A manifestação de inconformidade do processo nº 10880.722141/2014-86 (vinculado à DCOMP nº 37398.21063.200208.1.3.04-0435) foi julgada parcialmente procedente e, contra a parte desfavorável, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário, o qual também foi julgado parcialmente procedente, aguardando apenas o julgamento dos Embargos de Declaração por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

- Em relação ao processo administrativo vinculado à DCOMP nº 15508.13401.100308.1.3.04-0144, ele foi apensado ao processo administrativo nº 10880.725950/2011-05, sendo que este foi convertido em diligência pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento deste E. CARF. A Recorrente, atualmente, aguarda manifestação da d. autoridade fiscal acerca dos questionamentos da Turma Julgadora.

- No caso de os recursos serem providos, o despacho decisório deverá ser revisto, reconhecendo-se as parcelas do crédito até então não confirmadas, com a consequente homologação das compensações realizadas. Dessa forma, enquanto não forem proferidas decisões definitivas quanto à validade das compensações, não há que se falar em inexistência de pagamento indevido no período, ou seja, resta caracterizada a necessidade de suspensão do presente processo.

É o relatório.

## VOTO VENCIDO

Conselheira **Joana Maria de Oliveira Guimarães**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia quanto à não aceitação integral das compensações como forma de quitação do débito de PIS e, conseqüentemente, sua consideração na composição do pagamento indevido apurado pela Recorrente.

O acórdão recorrido assim se posiciona:

“Diz a contribuinte que o débito da contribuição para o PIS/Pasep de janeiro de 2008, foi extinto por meio das compensações declaradas nas seguintes Dcomp, de forma que o pagamento de R\$ 1.085.562,32 representa valor pago a maior que o devido:

PER/DCOMP	COMPENSAÇÃO
37398.21063.200208.1.3.04-0435	R\$ 2.308.050,53
22213.08791.200208.1.3.04-9632	R\$ 303.357,66
15508.13401.100308.1.3.04-0144	R\$ 166.047,84
39333.20636.281210.1.3.04-7288	R\$ 13.509,21
06142.28677.281210.1.3.04-7335	R\$ 4.525,52
33741.15536.281210.1.3.04-7149	R\$ 982,52

Consultando-se o sistema SIEF/PER/Dcomp e SIEF/Processos constatou-se a situação das Dcomp apresentadas pela manifestante:

(i) a compensação declarada na **Dcomp nº 37398.21063.200208.1.3.04-0435** (processo nº 10880.722141/2014-86 - débito de PIS/Pasep de janeiro de 2008 de R\$ 2.308.050,53), foi parcialmente homologada, extinguindo o débito no valor de R\$ 1.840.847,01;

(ii) a compensação declarada **Dcomp nº 22213.08791.200208.1.3.04-9632** a que se refere o processo nº 10880.920401/2009-10, referente ao débito de PIS/Pasep de janeiro de 2008 de R\$ 303.357,66 - foi totalmente homologada;

(iii) a compensação declarada na **Dcomp nº 15508.13401.100308.1.3.04-0144** (processo nº 10880.724408/2011-27) não foi homologada;

(iv) as compensações declaradas na **Dcomp nº 39333.20636.281210.1.3.04-7288** (processo nº 10880.940270/2013-73) foram parcialmente homologadas. Dentre as compensações homologadas está parte do débito da contribuição para o

PIS/Pasep do período de apuração de janeiro de 2008, no valor total de R\$ 20.132,82 (principal de R\$ 13.509,21; multa de R\$ 2.701,84 e juros de R\$ 3.921,77);

(v) as Dcomp nº **06142.28677.281210.1.3.04-7335** e nº **33741.15536.281210.1.3.04-7149** tiveram pedidos de cancelamentos solicitados pela manifestante, os quais foram deferidos.

Ressalte-se que as informações da base de dados da RFB já contempla a utilização do crédito adicional concedido pela DRJ quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade interposta pela contribuinte, no processo de ressarcimento de créditos nº 16692.720038/2013-14.

Em vista do exposto, nota-se que a contribuinte tem razão em parte devendo, por conseguinte, ser também considerados para extinção do débito da contribuição para o PIS/Pasep cumulativo de janeiro de 2008, o direito creditório reconhecido nas Dcomp nº 37398.21063.200208.1.3.04-0435, nº 22213.08791.200208.1.3.04-9632 e 39333.20636.281210.1.3.04-7288.

Assim, considerando a base de cálculo ratificada pela fiscalização, os descontos dos valores retidos na fonte que constam no sistema DW-DIRF (R\$ 164.399,30), as compensações efetuadas nas Dcomp nº 37398.21063.200208.1.3.04-0435, nº 22213.08791.200208.1.3.04-9632 e nº 39333.20636.281210.1.3.04-7288 bem como a utilização de parte do pagamento do DARF de R\$ 1.085.526,32 – chega-se ao pagamento efetuado a maior que o devido de R\$ 264.615,13 para ser utilizado nas Dcomp objetos da lide, como demonstrado a seguir:

Contribuição para o PIS/Pasep devida (Jan/2008)	R\$ 3.143.024,47
(-) retenções na fonte – DW-DIRF	(-) R\$ 164.399,30
= Contribuição para o PIS/Pasep a pagar (Jan/2008)	R\$ 2.978.625,17
(-) Valor compensado na Dcomp nº <b>37398.21063.200208.1.3.04-0435</b>	(-) R\$ 1.840.847,01
(-) Valor compensado na Dcomp nº <b>22213.08791.200208.1.3.04-9632</b>	(-) R\$ 303.357,66
(-) Valor compensado na Dcomp nº <b>39333.20636.281210.1.3.04-7288</b>	(-) R\$ 13.509,21
= Contribuição para o PIS/Pasep a pagar (Jan/2008) após as compensações	R\$ 820.911,19
(-) DARF pago	(-)1.085.526,32
= Valor pago a maior	R\$ 264.615,13

”

A Recorrente argumenta que o valores relativos às DCOMP's nºs 37398.21063.200208.1.3.04-0435 e 15508.13401.100308.1.3.04-0144, que não teriam sido integralmente homologadas, devem ser totalmente considerados na composição do pagamento de PIS de janeiro de 2008, posto que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e

instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. Desta forma, tendo a Autoridade Fiscal a prerrogativa de cobrar os débitos cuja compensação não foi homologada, não lhe pode ser autorizada a desconsideração dos respectivos valores na composição do direito creditório da Recorrente, sob pena dela ter que arcar duplamente com o valor do mesmo débito, já que será obrigada a pagar os débitos vinculados às compensações sem, no entanto, poder utilizar o respectivo valor para calcular o pagamento indevido da contribuição ao PIS.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

O art. 74, § 2º, da Lei nº 9430/96, dispõe que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.” (g.n.)

Por sua vez, o § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 assim estabelece:

“§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.” (g.n.)

**Salienta-se que a atual redação do inc. VII, do § 3º, do art. 74 da Lei nº 9.430/96 foi dada pela Lei nº 13.670/2018, ou seja, com vigência iniciada posteriormente à entrega das declarações de compensação em análise.**

De acordo com a disposição legal contida no § 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, a declaração de compensação é instrumento hábil e suficiente à cobrança dos débitos nela declarados e indevidamente compensados.

Na hipótese de o sujeito passivo não apresentar manifestação de inconformidade ou apresentá-la, mas restar vencido, os débitos compensados devem ser pagos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão que não homologou a compensação ou da decisão final do processo administrativo, pois, caso contrário, o seu valor será inscrito em dívida ativa e cobrado em execução fiscal.

Ou seja, os valores referentes às DCOMP's nº 37398.21063.200208.1.3.04-0435 e 15508.13401.100308.1.3.04-0144 que não tenham sido integralmente homologados ou que estejam pendentes de homologação correspondem a débitos indevidamente compensados, que

serão cobrados com base nas próprias Declarações de Compensação, instrumentos de confissão de dívida.

A desconsideração dos valores referentes às DCOMP's nº 37398.21063.200208.1.3.04-0435 e 15508.13401.100308.1.3.04-0144 na composição do pagamento indevido apurado pela Recorrente acarreta uma exigência em duplicidade dos respectivos valores.

Corroborando esse entendimento, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, no Acórdão nº 07-41.741, assim firmou entendimento:

**“DÉBITO COMPENSADO EM DCOMP. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITOS.**

**Na hipótese de haver compensação não homologada, o débito indevidamente compensado será cobrado com base na própria DCOMP, instrumento de confissão de dívida (desde 31/10/2003). Por conseguinte, cabe considerar o débito como quitado para efeito de eventual repetição de indébito.**

**CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

O cerceamento do direito de defesa não fica caracterizado se os motivos do indeferimento do pleito creditório encontram-se devidamente apresentados no despacho decisório, de modo a assegurar o amplo direito de defesa.

**DIREITO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE**

É do contribuinte o ônus de demonstrar e comprovar ao Fisco a existência do crédito utilizado por meio de desconto, restituição ou ressarcimento e compensação.” (g.n.)

Cumprido esclarecer que o Acórdão nº 07-41.741, da 4ª Turma de Julgamento da DRJ/FNS, é mencionado em acórdão proferido por este CARF, pela 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, qual seja, o Acórdão nº 3301-006.209 (processo nº 16692.721153/2014-97, Conselheira Relatora Semíramis de Oliveira Duro, sessão de 23/05/2019), cujo trecho se reproduz:

**“Reforma do Despacho Decisório pela DRJ – Inclusão dos créditos das DCOMPS**

(...)

No que se refere à **COFINS** dos períodos de apuração 12/2003 e 01/2004, liquidados por meio de DCOMP, tem-se que **a DRJ acolheu o argumento da Recorrente, no sentido de que os débitos devem ser considerados extintos já que serão objeto de cobrança, no caso de as DCOMPS não serem homologadas, não havendo razão para negar a existência do direito creditório de quantia que de alguma forma será quitada.** Confira-se:

**No que pertine à compensação não-homologada ou homologada em parte desses débitos de Cofins, não é necessário saber qual o montante do direito creditório possuído pela Interessada, pois mesmo que, ao final da discussão administrativa, a conclusão seja pela inexistência de direito**

**creditório, o débito de Cofins informado em DCOMP deverá ser objeto de cobrança.**

**Isso ocorre em razão de a declaração de compensação constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados,** conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 135, publicada em 31/10/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, *in verbis* (g.n.):

(...)

Como as DCOMP destinadas a compensar os débitos de Cofins em exame, foram transmitidas na vigência desta legislação (são débitos de 12/2003 e 01/2004), submetem-se ao regime por ela estabelecido.

Deste modo, a Interessada faz jus também aos valores quitados por compensação, na parcela superior ao devido.

Ressalte-se que a decisão judicial favorável à recorrente diz que “a autoridade impetrada proceda à compensação dos valores pagos indevidamente a título de PIS e COFINS”. Neste caso, o termo “valores pagos” aplica-se também aos débitos extintos por compensação e não só aos extintos por pagamento, pois no caso em questão a compensação feita por Dcomp tem o mesmo efeito do pagamento.

Disso decorreu o reconhecimento de crédito suplementar de R\$ 633.353,04 a título de COFINS paga a maior, relativamente a esses períodos de apuração, valor atualizado até 11/2010.” (g.n.)

No que toca à declaração de compensação como instrumento de confissão de dívida e seus efeitos, assim já decidiu este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em especial a Primeira Seção de Julgamento:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Exercício: 2004

(...)

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N. 177.

Na hipótese de compensação de estimativas não homologadas, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

**A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.**

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente **acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito.**

(...)

VOTO

(...)

A unidade de origem e a DRJ não acataram tal valor na composição do crédito em razão da estimativa compensada não ter sido homologada.

**Indeferir a restituição do saldo negativo apurado levando em consideração as referidas compensações e, ao mesmo tempo, exigir do contribuinte nos referidos processos de cobrança as estimativas não pagas (em razão do indeferimento da compensação), tem como consequência exigir do contribuinte o mesmo crédito duas vezes.**

E caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável ao contribuinte, ainda assim o **débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico e poderá ser normalmente executado**, não impedindo sua inclusão para efeitos de saldo negativo.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano causaria **o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.**

**Este entendimento decorre do fato de a Declaração de Compensação apresentada pelo contribuinte constituir em confissão de débitos, na forma das normas do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Assim, mesmo não homologada a compensação do débito da estimativa que compôs o crédito do processo, aquele débito será objeto de cobrança administrativa e/ou judicial. Por esta razão, impedir a utilização da estimativa em processo subsequente enquanto é mantida a cobrança do débito não compensado no processo anterior implicaria em prejuízo duplo ao contribuinte.**

Primeiro porque seria obrigado a pagar a estimativa não compensada integralmente. Segundo porque veria este valor não compensado ser excluído da composição do crédito. **Assim, para evitar prejuízos ao contribuinte, haja vista que a ação de cobrança da Fazenda Nacional quanto à estimativa não compensada é perfeitamente legal, há de se admitir a utilização dos débitos de estimativa compensados em Declaração de Compensação, mesmo que a compensação não tenha sido homologada**, posto que o pressuposto é que os débitos deverão ser cobrados posteriormente, de modo a evitar prejuízos ao particular e encerrar a análise dos processos de compensação posteriores que, de

outra forma, permaneceriam pendentes até a conclusão de todos os procedimentos de cobrança.

Desta forma, sendo obrigatoriamente pagos os débitos naquele processo, as estimativas nele controladas devem ser consideradas para fins de composição dos créditos neste processo. Os demais valores de retenção na fonte e de pagamentos foram obtidos diretamente do já aceito pela decisão da Delegacia de Origem.

Outrossim, também entendo que **é isso o que determina a interpretação do (§ 2º do art. 74, Lei nº 9.430/96, em que, seguindo o que dispõe do CTN, atribui à compensação os efeitos de extinção do crédito sob condição resolutória, o que nada mais é, do que a extinção imediata do crédito tributário confessado e compensado, até que haja a sua homologação expressa ou tácita, isto é, a compensação realizada, a quitação do valor confessado.**

**Caso a compensação não seja homologada, total ou parcialmente, caberá ao Fisco o direito de execução imediata do valor devidamente confessado.**

Se assim não fosse, em casos como o da Recorrente, em que estimativas foram compensadas, a apuração de eventual saldo negativo sempre restaria prejudicada, até que o pedido de compensação fosse efetivamente analisado. Certamente não foi essa a intenção do legislador ao estabelecer o procedimento para realização de compensação de débitos tributários federais, visando dar agilidade mas, ao mesmo tempo, garantindo ao Fisco a segurança de que caso a compensação não fosse homologada restaria assegurado o seu direito à cobrança.” (g.n.)

(Processo nº 106306.000110/2009-13, Acórdão nº 1401-006.986, Relator Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Sessão de 15 de maio de 2024)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2009

GLOSA DE ESTIMATIVAS. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. POSSIBILIDADE.

As estimativas compensadas, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, devem ser consideradas no cômputo do saldo negativo, tendo em vista o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB 02/2018.

(...)

VOTO

(...)

**2. Mérito**



Quanto ao mérito, cabe-nos, neste voto, apreciar a glosa de estimativas mensais, cuja compensação é objeto de discussão em outros processos, no montante de R\$7.710.542,04.

O entendimento da fiscalização decorre da premissa de que tais compensações não foram homologadas nos respectivos processos.

Neste passo, cabe ressaltar que do valor inicialmente pleiteado pelo contribuinte, grande parte foi objeto de homologação, de sorte que o valor ora *sub judice* se refere a algumas Dcomps não homologadas ou parcialmente homologadas, conforme tabela que consta do acórdão recorrido.

Pois bem.

**Aduz a Recorrente (Fazenda Nacional) que no momento em que as Dcomps foram transmitidas não havia decisão administrativa que reconhecesse o total do direito creditório pleiteado, de modo que teria sido correta a glosa efetuada pela fiscalização sobre a diferença não homologada.**

**Defende que a legislação de regência, notadamente os artigos 74 da Lei nº 9.430/96 e 170 do CTN, consagram a necessidade de um direito líquido e certo desde o momento da declaração de compensação, algo que seria inerente ao próprio instituto.**

**Em sentido diverso, o contribuinte entende que os mesmos dispositivos apontados pela Recorrente estabelecem que a partir da transmissão do pedido de compensação o crédito tributário encontrar-se extinto, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação.**

Alega que tal entendimento é corroborado pela Receita Federal do Brasil, nos termos da Nota COSIT nº 31/2013, e também pela própria Fazenda Nacional, conforme Parecer PGFN/CAT/n. 88/2014.

**O acórdão recorrido aderiu à tese de defesa, firme na premissa de que se deve evitar o risco de cobrança em duplicidade dos valores porventura devidos.**

**Este é um ponto importante e que não pode ser olvidado, pois tanto a orientação da própria administração tributária como a jurisprudência desta CSRF reconhecem que, na hipótese de compensação não homologada, os eventuais débitos, já confessados, serão cobrados pela via ordinária e mediante o próprio instrumento de confissão.” (g.n.)**

(CSRF, Processo nº 10680.903353/2013-38, Acórdão nº 9101-004.841, Relatora Conselheira Andréa Duek Simantob, Sessão de 05 de março de 2020)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA(IRPJ)

Ano-calendário: 2011

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. SALDO NEGATIVO. POSSIBILIDADE.

Nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, podem compor saldo negativo de IRPJ os montantes de estimativa de compensados com créditos de períodos anteriores, caso tais compensações tenham sido objeto de DCOMP, mesmo que as Declarações de Compensação estejam pendentes de julgamento definitivo.

(...)

VOTO

(...)

Impende ressaltar que **a consequência jurídica de eventual não homologação da compensação** da estimativa devida no mês de março/2011, no valor de R\$10.824.972,95, **declarada no PER/DComp nº 18725.34923.280411.13.11-3050 e controlada no processo nº 10880.724597/2016-42, apontada pela fiscalização como razão do reconhecimento parcial do crédito, será a cobrança dos respectivos débitos naquele processo.** Ora, se o débito de estimativa for cobrado naquele processo e, ao mesmo tempo, o valor das estimativa de março/2011 for retirado da composição do saldo negativo de IRPJ objeto do presente processo, ter-se-á, como alegado pela recorrente, **uma duplicação do débito. Verdadeiro bis in idem.**” (g.n.)

(Processo nº 10880.968514/2016-25, Acórdão nº 1401-004.156, Relator Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Sessão de 20 de janeiro de 2020)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.

**A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins,** inclusive, para fins de composição de saldo negativo.

**Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.**

A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta **cobrança em duplicidade do mesmo débito**, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”.

(Processo nº 10783.900282/2011-00, Acórdão 1201-001.054, Conselheiro Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).

Portanto, com base no acima exposto, entendo que não devem ser desconsiderados da composição do pagamento indevido apurado pela Recorrente os valores referentes às DCOMP's nº 37398.21063.200208.1.3.04-0435 e 15508.13401.100308.1.3.04-0144,

ainda que não tenham sido integralmente homologadas ou estejam pendentes de homologação, uma vez que, nesta hipótese, os débitos indevidamente compensados serão cobrados com base nas próprias Declarações de Compensação, instrumentos de confissão de dívida, sob pena de se incorrer em dupla cobrança.

### **Conclusão**

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e dou-lhe provimento, para que sejam considerados na composição do pagamento indevido apurado pela Recorrente os valores referentes às DCOMP's nº 37398.21063.200208.1.3.04-0435 e 15508.13401.100308.1.3.04-0144, ainda que não tenham sido integralmente homologadas ou estejam pendentes de homologação, uma vez que, nesta hipótese, os débitos indevidamente compensados serão cobrados com base nas próprias Declarações de Compensação, instrumentos de confissão de dívida.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Joana Maria de Oliveira Guimarães**

### **VOTO VENCEDOR**

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, redator designado

Com a devida vênia, ousou divergir da ilustre relatora em relação ao voto apresentado no sentido de dar provimento ao recurso, pelos motivos que passo a expor abaixo.

Como bem explicitado pela relatora, cinge-se a controvérsia quanto à não aceitação integral das compensações como forma de quitação do débito de PIS e, conseqüentemente, sua consideração na composição do pagamento indevido apurado pela Recorrente.

A relatora entendeu que a certeza e liquidez do crédito já estão garantidas pela aplicação do § 2º, do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, que reproduzo a seguir:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

O ponto que divergiria decorre da aplicação dos demais dispositivos legais que regulam o processo de restituição/ressarcimento, e que impactam diretamente na pretensão da Recorrente.

Nesse sentido, vemos que o próprio art. 74, da Lei nº 9.430/1996, determina que não se podem compensar contribuições cujos créditos utilizados para tal ainda estejam sob verificação de certeza e liquidez.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

(negrito nosso)

Portanto, o crédito ora analisado pleiteado pela recorrente ainda carece de certeza e liquidez, em razão de ainda estar em aberto a apreciação de que haja contribuição a pagar ou não no seu mês de apuração nos processos de compensação citados no voto da ilustre relatora.

No caso de os recursos serem providos dos processos de compensações indicados como a origem do crédito do processo ora analisado (10880.722141/2014-86 e 10880.724408/2011-27), o despacho decisório deverá ser revisto, reconhecendo-se as parcelas do crédito até então não confirmadas, com a consequente homologação das compensações realizadas.

Dessa forma, enquanto não forem proferidas decisões definitivas quanto à validade das compensações em ambos os processos citados, não há que se falar em existência de pagamento indevido no período, ou seja, resta caracterizada a necessidade de suspensão do presente processo.

Assim, entendo que o presente processo deve ser sobrestado na Primeira Câmara da Terceira Seção deste CARF até o deslinde definitivo de ambos os processos de compensação 10880.722141/2014-86 e 10880.724408/2011-27.

*Assinado Digitalmente*

**Pedro Sousa Bispo**